

A FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO COMO OBJETO DE LUTA POLÍTICO-COGNITIVA NO CAMPO JURÍDICO BRASILEIRO

HELENA PERES DE AVILA¹; ATTILA MAGNO E SILVA BARBOSA²

¹*Universidade Federal de Pelotas – helenap.avila@gmail.com*

²*Universidade Federal de Pelotas – barbosaattila@uol.com.br*

1. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como objetivo analisar o fenômeno da flexibilização do direito do trabalho como sendo um objeto de luta político-cognitiva no campo jurídico brasileiro e identificar quais são as formas de entendimento sobre a flexibilização do direito do trabalho na literatura jurídica. Essa luta político-cognitiva que ocorre no campo jurídico brasileiro diz respeito ao debate sobre quais devem ser as funções atribuídas para essa instância do direito. Em relação ao campo jurídico partimos do conceito proposto por BOURDIEU; PIERRE (1998b), onde o campo jurídico é um lugar de disputa entre agentes dotados de competência técnica e social pelo monopólio “do direito de dizer o direito” para impor uma visão legítima do mundo social.

De maneira geral, a literatura jurídica vem mostrando que de um lado, existem os juristas que se alinham a ideia de que o surgimento da flexibilização das leis trabalhistas atribuiria menos à Justiça do Trabalho e mais ao “capital e trabalho” os poderes para negociar coletivamente condições de trabalho diferentes daquelas impostas por lei, permitiria às empresas ajustar sua produção, emprego e condições de trabalho. Por isso, aqui, a flexibilização do direito do trabalho é entendida como o instrumento de política social caracterizado pela adaptação constante das normas jurídicas à realidade econômica, social e institucional, para eficaz regulação do mercado de trabalho. (ROBORTELLA, 1994).

Do outro lado, está a corrente justrabalhista resistente à flexibilização de inspiração neoliberal. Nela, juristas como SAMPAIO; MURILO (2009) e VIANA; MÁRCIO (1999) defendem a ideia de que a flexibilização do direito do trabalho produziria um “Direito ao Trabalho” e não um “Direito do Trabalho” pois a proteção não seria mais ao trabalhador, mas sim ao próprio emprego, à quem gera o emprego. Seria o que SAMPAIO (2009) chamou de virada ontológica do direito do trabalho já que para se proteger o trabalho, precisaria primeiro proteger quem o detém. Assim, a finalidade do direito do trabalho tornar-se-ia regular as relações de trabalho de forma harmoniosa, garantindo assim a possibilidade das empresas competirem entre si.

No campo jurídico os opositores da proposta neoliberal defendem a ideia de que a finalidade do direito do trabalho é diminuir a exploração do trabalhador, e que por isso o seu principal princípio, o da proteção do trabalhador possa “impor a obtenção, cada vez mais, de conquistas sociais, sem a possibilidade de haver retrocesso que importe em diminuição de direitos” (SAMPAIO, 2009).

O discurso pró-flexibilização apresenta-se como um discurso modernizador capaz de promover maior competitividade entre as empresas e maior desenvolvimento econômico em meio à globalização. Mas o cenário social promovido pela flexibilização do direito do trabalho que vem se consolidando nas últimas duas décadas vem produzindo conflitos e resistência no campo jurídico.

Está se constituindo nesse campo de luta política e de luta cognitiva entendimentos diferentes em relação à flexibilização, gerando maior disputa entre os juristas pró-flexibilização e os juristas contrários a ela. Por essa razão, tem-se como objetivo maior analisar as formas de entendimento no campo jurídico sobre a emergência da lógica da flexibilização das relações de trabalho no Brasil, procurando entender como os diversos agentes que o integram se posicionam diante destas.

2. METODOLOGIA

Nessa primeira etapa do projeto foi feito um levantamento dos principais dispositivos legais que envolvem a flexibilização no direito do Trabalho Brasileiro e no Direito do Trabalho Italiano, os entendimentos jurisprudências do TST (Tribunal Superior do Trabalho) abarcando situações relacionadas às modalidades de flexibilização trabalhista. Concomitantemente, também se deu inicio a pesquisa bibliográfica visando identificar os entendimentos sobre o fenômeno da flexibilização na literatura jurídica. Nessa pesquisa, são contrapostos diferentes entendimentos e posicionamentos sobre o tema, procurando compreender como se constitui o campo de disputas no qual flexibilização do Direito do Trabalho torna-se um objeto de uma luta político-cognitiva.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

No Brasil, existem empenhos na doutrina justrabalhista, de verificação do sentido primordial do direito do trabalho propostos por (ROBORTELLA, 1994; MARTINS, 2009) onde, para eles, o direito precipuamente de proteção social deve ser transformado em um direito que organiza a produção, capaz de disciplinarizar a economia e regular o mercado de trabalho. Aqui, compreende-se que o direito do trabalho deva atuar nas políticas de emprego, na criação de formas atípicas de contratos de trabalho, na diminuição dos custos do trabalho e na absorção de novas tecnologias.

Ainda nessa corrente doutrinária, temos MANNRICH (1998), propondo a classificação da flexibilização trabalhista em três tipos: a flexibilização de proteção, quando há volta da preservação das normas de ordem pública; flexibilização de desregulamentação que elimina direitos trabalhistas em prol da conservação das empresas; e a flexibilização de adaptação, que corresponde ao ajustamento das normas jurídicas, através de acordos coletivos, às necessidades da produção. Em relação às formas de contrato, a flexibilização pode ser instaurada por meio de novas formas de contrato a prazo, terceirização ou subcontratação, dentre outras.

Por outro lado, existe na doutrina justrabalhista o posicionamento do jurista SAMPAIO (2009), onde para ele, o direito do trabalho tem como função, regrar as relações de trabalho entre partes desiguais por meio de um sistema jurídico protetivo, já que a realidade ainda mostra a existência da hipossuficiência do trabalhador gerada pelo surgimento de novas formas de contrato de trabalho onde se intensificam a exploração e dependência econômica do trabalhador. Um direito do trabalho mais flexível, como é proposto pelos liberalizantes, de fato, só ajuda a manter, segundo ele, o que no Direito chama-se “desigualdade fática”. Essa corrente, que desconsidera a necessidade de proteção, e que por isso, só faz aumentar a superioridade dos empregadores em relação aos seus trabalhadores,

também provoca a diminuição no padrão salarial dos trabalhadores e não consegue (embora afirme que sim), fomentar novos postos de trabalho.

Para CARELLI (2004), esse novo regime flexível de acumulação do capital é caracterizado pelo trabalho multiforme, pelo surgimento das chamadas formas “atípicas” de trabalho aonde não chega a se constituir a subordinação jurídica, que caracteriza o contrato de trabalho clássico típico do século XX. Verifica-se, portanto, que nessa nova conjuntura existe opacidade do empregador real e falta de tipicidade que, de forma geral, consiste na desconexão do conceito de trabalho subordinado, que acaba por tornar ineficazes as normas trabalhistas infraconstitucionais e os direitos sociais garantidos pela constituição. (CARELLI, 2004). Assim, o conceito de trabalho subordinado, criado durante o regime fordista, vem se enfraquecendo frente às novas formas atípicas de trabalho que surgiram para precarizar as relações de trabalho e desestruturar o Direito do Trabalho já que esse somente protege e aplica os direitos sociais do trabalho antevistos pela constituição a trabalhadores subordinados ou empregados.

Por isso, para CARELLI (2004) faz-se necessária a reconstituição do direito do trabalho afim de que este incorpore para dentro de sua estrutura todas essas formas de trabalho, ou dito de outra forma, o próprio trabalho, sem as amarras do conceito de “subordinação” e “prazo indeterminado”. Cabe também à constituição, ajustar-se a nova realidade social através de uma reforma constitucional capaz de modificar o significado, o sentido das disposições constitucionais, por meio da interpretação judicial, dos costumes e das leis. (CARELLI, 2004). Assim, devem ser sujeitos das normas qualquer trabalhador, seja ele subordinado ou não, os direitos sociais da Constituição Federal interpretados de forma evolutiva, em “mutação constitucional”, para que não só os trabalhadores subordinados, mas também todos os outros trabalhadores tenham garantidos os direitos mínimos do trabalho, tornando assim a proteção social constitucional comum a todos. Para CARELLI (2004), interpretar evolutivamente a proteção constitucional ao que ele chama de “trabalho sem adjetivo” é um papel do Estado, pois somente ele pode resolver essa problemática criada pela expansão das formas de trabalho pós-fordistas.

Por fim, pode-se dizer que cada uma dessas formas de entendimento sobre o fenômeno da flexibilização das relações de trabalho no Brasil constitui a literatura jurídica da problemática da flexibilização. Cada uma delas defende interesses particulares dentro do campo jurídico com o intuito de produzir uma construção jurídica da realidade. Por isso a proposta de Bourdieu sobre o campo jurídico se faz tão necessária, ela trás a importância desse campo no processo de construções jurídicas da realidade já que o campo jurídico institui em torno de si mesmo um monopólio do direito, um monopólio “do direito de dizer o direito”.

4. CONCLUSÕES

Ao analisar os diferentes entendimentos da doutrina justrabalhista em relação à flexibilização do direito do trabalho, tanto dos que se posicionam a favor da flexibilização quanto dos que se posicionam contra ela, partindo desde o início do conceito bourdieusiano de campo jurídico onde este é entendido como um campo de forças que se opõem, entende-se que não se faz necessário definir qual dos argumentos possui maior razão, mas sim que cada um desses argumentos defende um ponto de vista específico em relação ao mundo social e

que cada agente, posto nesse campo, atua de forma a tentar legitimar a sua visão sobre o mundo social. É uma tentativa de legitimidade para dizer o direito, de monopólio do direito de dizer o direito. O que está em voga, nessa problemática da flexibilização do direito do trabalho, são os interesses que cada um desses agentes possui e que os movem dentro desse campo de disputa político-cognitiva.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. 2^a ed. Rio de Janeiro: Bertand Brasil. 1998b.
- CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Formas atípicas de trabalho. (2010), 2^a ed. São Paulo: LTr.
- MARTINS, Sergio Pinto. Flexibilização das condições de trabalho. 4^a ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- MANNRICH, Nelson. A modernização do contrato de trabalho. São Paulo: LTr, 1998.
- ROBORTELLA, Luis Carlos Amorim. O moderno direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1994.
- SAMPAIO, Murilo, Carvalho Oliveira. (2009), (Re)pensando o princípio da proteção na contemporaneidade. São Paulo: LTr.
- VIANA, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado: o direito do trabalho no limiar do século XXI. *In:* Revista LTr, vol. 63, n. 7, p. 885-896, 1999.